

DECISÃO DA PREFEITA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2026 – FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026 – FMS

RECORRENTE: DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA. contra a decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026 – FMS, que declarou vencedora e habilitada a empresa ASSISTÊNCIA ODONTOMÉDICA EIRELI ME.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido apreciado pela Pregoeira, que decidiu por seu conhecimento, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo integralmente a decisão anteriormente adotada.

Os autos foram, ainda, submetidos à apreciação jurídica, que, em manifestação de caráter opinativo, examinou as alegações formuladas pela recorrente, especialmente aquelas relacionadas à qualificação técnica da licitante vencedora, à suposta necessidade de registro perante CREA ou CFT, à presença de equipamentos sujeitos a requisitos técnicos específicos, inclusive equipamento de raio-X, bem como aos questionamentos relativos ao Item 02, destinado ao eventual fornecimento de peças, componentes e acessórios.

Após análise das razões recursais, da decisão da Pregoeira, do parecer jurídico e dos demais elementos constantes do processo, verifico que não foram apresentados fundamentos capazes de modificar o resultado do certame.

Com efeito, não se demonstrou que a empresa declarada vencedora tenha descumprido requisito objetivo e expressamente previsto no instrumento convocatório. A exigência contida no item 12.4, alínea “c”, possui natureza condicionada, referindo-se à apresentação de licença, autorização, registro ou documentação técnica específica quando exigível, não podendo ser convertida, após a realização da disputa, em imposição genérica e absoluta de registro perante CREA ou CFT sem a indicação concreta da norma legal que estabeleça tal obrigação para a situação examinada.

Igualmente, a circunstância de o objeto envolver equipamentos odontológicos sujeitos a cuidados técnicos específicos não conduz, automaticamente, à inabilitação da vencedora. Eventuais exigências de profissional habilitado, responsabilidade técnica, licenças ou documentos próprios deverão ser observadas sempre que a legislação aplicável à intervenção concreta assim determinar, especialmente durante a execução

contratual, sem que isso autorize a criação posterior de requisito de habilitação não estabelecido de maneira clara e prévia no edital.

No que se refere ao Item 02, relativo ao fornecimento eventual de peças, componentes e acessórios, também não se identifica irregularidade material suficiente para justificar a desclassificação da proposta. O valor previsto possui natureza estimativa e sua utilização dependerá de efetiva necessidade, diagnóstico, orçamento, validação de preços e autorização administrativa.

Todavia, em atenção à cautela consignada pela Pregoeira e pela Assessoria Jurídica, deverá ser certificado nos autos o percentual de desconto efetivamente ofertado pela empresa vencedora para o Item 02, tomando-se por base os registros do sistema eletrônico, a proposta e os demais documentos da fase competitiva, de modo que exatamente o mesmo percentual seja reproduzido na Ata de Registro de Preços e nos instrumentos contratuais subsequentes, vedada qualquer alteração posterior das condições econômicas originalmente ofertadas.

Essa providência possui natureza de segurança e consolidação documental e não implica alteração da proposta, tampouco modifica o resultado do julgamento.

Diante do exposto, na condição de autoridade superior, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE.

Por consequência, MANTENHO INTEGRALMENTE A DECISÃO DA PREGOEIRA, permanecendo vencedora e habilitada a empresa ASSISTÊNCIA ODONTOMÉDICA EIRELI ME, observada a providência de certificação do percentual referente ao Item 02 acima determinada.

Determino o retorno dos autos à Pregoeira e ao setor competente para ciência dos interessados, cumprimento da providência ora estabelecida e regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a prática dos atos subsequentes previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ipira/SC, 30 de setembro de 2026.

ISABEL CRISTINA
HILGERT
KOCH:57370753972

Assinado de forma digital por
ISABEL CRISTINA HILGERT
KOCH:57370753972
Dados: 2026.09.30 13:59:46
-03'00'

ISABEL CRISTINA HILGERT KOCH
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO